



COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO SUDOESTE-SP

CNPJ: 21.825.150/0001-04

R: Silvestre Bartoli, 1645, Jd.Itamarati, Botucatu-SP. CEP:18.608-013

coafaso@hotmail.com (14) 99617-7316

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** COAFASO-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO SUDOESTE-SP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) Nº 21.825.150/0001-04, COM SEDE SOCIAL A RUA Silvestre Bartoli nº 1.645, Jardim Itamarati, Botucatu, Estado de São Paulo; neste ato representados pelo seus DIRETORES; Presidente; **RINALDO DE MACEDO**, brasileiro, casado, produtor rural, residente a Rua Silvestre Bartoli nº 1.637, Jardim Itamarati, Botucatu, ESTADO DE SÃO PAULO, PORTADOR DO RG 28.401. 879 X SSP/SP CPF Nº 213.175.408-67, Tesoureiro; **CARLOS FREDSON PINTO BRAGA**, brasileiro, casado, produtor rural, residente a rua Francisco Gomes Filho, nº 35, Jardim Itamarati, Botucatu, Estado de São Paulo, portador do RG; nº 36.225.723-1 SSP/SP CPF: nº 286.928.698/80.

CONSTITUEM, seu bastante PROCURADOR, Sr. **Benedito Aparecido de Macedo**, brasileiro, casado, portador do RG: nº 6.161.019 – 7 CPF: nº 370.705.178-15, residente a rua Silvestre Bartoli, nº 1.637, Jardim Itamarati, Botucatu, Estado de São Paulo, a quem confere **os mais amplos poderes gerais e ilimitado**, para o fim especial de representa-los, podendo, com essa finalidade, o procurador ora constituído, assinar, endossar, propor acordos, manifestar-se verbalmente, renunciar, formular propostas, assinar ATAS, projetos, recibos, documentos, instrumentos contratuais, praticar todos os atos pertinentes a COAFASO. Representar a COAFASO, nas PREFEITURAS, REPARTIÇÕES PÚBLICAS, BANCOS e tudo o mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que daremos por bom, firme e valioso, ficando estabelecido que o ora outorgado e respondera, Civil e Criminalmente, pelos atos praticados pelos mandatários, em decorrência desta procuração



Botucatu 19 de maio de 2.023

Rinaldo de Macedo

Presidente

CNPJ Nº 21.825.150/0001-04

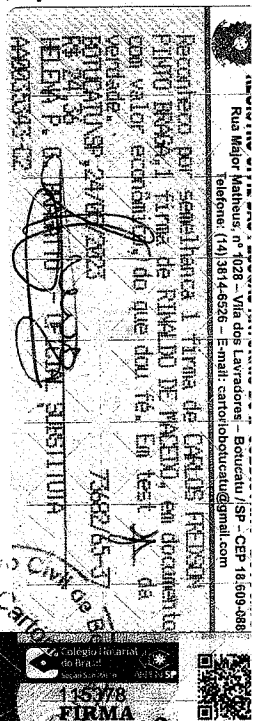


Carlos Fredson Pinto Braga

Tesoureiro

CNPJ Nº 21.825.150/0001-04

Paula Giovanna de Oliveira  
RG: 57.296.344-0  
Auxiliar de Escrevente



**AO ILUSTRÍSSIMO SR. LEANDRO PEREIRA FIGUEIREDO,**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE AGUDOS, ESTADO DO SÃO PAULO.**

**Ref: Chamada Pública nº 003/2024**

**Edital 047/2024**

**COAFASO – COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES  
DO SUDOESTE SP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº  
21.825.150/0001-04, com sede na Rua Silvestre Bartoli, 1645, Jardim Itamarati,  
Botucatu/SP, neste ato representada legalmente por **BENEDITO APARECIDO  
DE MACEDO** (procuração em anexo), brasileiro, casado, portador do RG: nº  
6.161.019-7 e do CPF: nº 370.705.178-15, vem, tempestivamente, INTERPOR:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da classificação preliminar constante da **ATA REFERENTE AO  
JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PROJETOS DE VENDA PARA  
AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR**,  
pelas razões a seguir expostas:



## I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, respeitando-se a declaração da Comissão Permanente de Licitação, em parte final da ata de sessão de julgamento dos documentos de habilitação e projetos de vendas, onde deliberou 05 (cinco) dias corridos para apresentação recursal. Ademais, também está de acordo com o artigo 165, da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata**, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

## II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a empresa RECORRENTE, que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 165, § 2º, e artigo 168, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, concedendo efeito suspensivo ao procedimento até o julgamento final na via administrativa.

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**AO ILUSTRÍSSIMO SR. LEANDRO PEREIRA FIGUEIREDO,**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
AGUDOS, ESTADO DO SÃO PAULO.**

**Ref: Chamada Pública nº 003/2024**

**Editais 047/2024**

**COAFASO – COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES  
DO SUDOESTE SP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº  
21.825.150/0001-04, com sede na Rua Silvestre Bartoli, 1645, Jardim Itamarati,  
Botucatu/SP, neste ato representada legalmente por **BENEDITO APARECIDO DE  
MACEDO** (procuração em anexo), brasileiro, casado, portador do RG: nº  
6.161.019-7 e do CPF: nº 370.705.178-15, vem, tempestivamente, INTERPOR:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da classificação preliminar constante da **ATA REFERENTE AO  
JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E DOS PROJETOS DE VENDA PARA  
AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR**,  
pelas razões a seguir expostas:



**Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

### III – DAS RAZÕES

Conforme prevê o artigo 165, inciso I, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/2021, e com base na Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, c/c Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021, bem como exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, expõe as seguintes razões:

1. O Edital 047/2024 apresenta como objeto de contratação a Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, **conforme §1º do artigo 14 da Lei 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (atualizado pela Resolução CD/FNDE nº 4, de 2 de abril de 2015)**. Entretanto, está desatualizado com a legislação vigente, não contemplando as alterações trazidas pelas novas resoluções CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, c/c Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021, acarretando prejuízo a empresa COAFASO, em sua classificação preliminar. Tendo em vista que com o advento da resolução 06/2020 fica extinto o critério de cidades mais próximas.

Dessa forma, deverá ser revisto os critérios apresentados para seleção e classificação, com fulcro no artigo 35, da resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020 c/c Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021:

**Art. 35** Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de

projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

(...)

**§ 3º** Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

**§ 4º** Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados.

Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da

Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares 16 e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

Ressalte-se que para fins de classificação, o Município de Presidente Alves e de Botucatu estão localizados na Região Intermediária do Município de Agudos. Entretanto, na presente ata referente ao julgamento do projeto de venda (em anexo), constou que o 3º grupo pertence a “Região Geográfica Imediata”, o que diverge da realidade, tendo em vista que deverá ser reclassificado como “Região Geográfica Intermediária”.

Ademais, em caso de empate, deverá ser considerado o disposto na legislação vigente supramencionado.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

a) O conhecimento e o provimento das razões arguidas, com base no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

b) Que seja considerada a resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, c/c Resolução nº 21, de 16 de novembro de 2021 para fins de classificação. E que nos próximos Certames conste em Edital resolução adequada;

c) Alteração da classificação preliminar com base na correção da região do 3º grupo informal;

Portanto, requer-se que a Comissão de Licitações determine as medidas aqui requeridas e, não sendo este o entendimento, faça este recurso ser encaminhado à autoridade superior, em conformidade com o artigo 166, da Lei nº14.133/2021.

Busca-se a via administrativa a fim de evitar judicialização.

Termos em que,

Pede deferimento.

Botucatu/SP, 11 de junho de 2024.



**Benedito Aparecido de Macedo**

**Representante Legal**